

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 116, DE 2003

Acrescenta § 2º-A ao art. 100 da Constituição Federal.

Autores: Deputado: WILSON SANTIAGO e
outros

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado WILSON SANTIAGO, tem por objetivo acrescentar o §2º-A ao art. 100 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que o valor destinado ao pagamento de precatórios judiciais seja depositado em conta do Poder Judiciário na forma de duodécimos mensais da dotação orçamentária consignada para tal fim na programação da entidade condenada, assim como limita em cinco por cento do somatório da receita realizada de impostos e transferências constitucionais o valor passível de utilização pelos Municípios para pagamento de precatórios, em cada mês.

De acordo com seus insígnies autores, a proposta visa aprimorar o tratamento dado à sistemática de precatórios, pois o pagamento de acordo com as possibilidades do depósito, previsto no §2º do art. 100 da Constituição, tem gerado dificuldades no seu cumprimento, em razão do descompasso entre os valores orçados e as disponibilidades financeiras, resultando em pedidos de intervenção em diversos entes federativos. Ao mesmo tempo, a proposta reconhece a limitada capacidade de alguns Municípios em saldar seus débitos, decorrente do acúmulo de valores de períodos anteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, III, *b* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto apresentado, estando o mesmo de acordo com as normas pertinentes, em especial a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 116, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator